SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007655-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Claudinete Benedita da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLAUDINETE BENEDITA DA SILVA ajuizou Ação DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/2015, do qual sofreu fraturas e lesões que resultaram sua incapacidade definitiva. Alegou que a requerida já realizou o pagamento do montante de R\$ 1.687,500. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor que já recebeu administrativamente, ou seja, 11.812,50.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando que a autora não comprovou a incapacidade e que já efetuou o

pagamento da indenização a que a autora faz jus, conforme confessado por ela na própria inicial. Culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na portal.

Sobreveio réplica às fls. 106 e ss.

Designada perícia o laudo foi encartado a fls. 246/248 e complementado às fls. 268/269.

As partes se manifestaram às fls. 273/274 e 275/276.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 11/10/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 11/10/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 246/248, complementado a fls. 268/269, revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

definitiva.

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 1.687,50, não tem ele qualquer direito à complementação, uma vez que 6,25% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 843,75.

Ou seja, o valor recebido pelo autor administrativamente é superior ao percentual apurado pelo laudo pericial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00. Arcará, ainda, com os honorários do louvado oficial, já desembolsados pela requerida. Deve ser observado, no entanto, o parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo imediato.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA